

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 586, DE 2010

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Irã sobre a Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos, firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO VALADARES

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Irã sobre a Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos, firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2009. A referida Mensagem se faz acompanhar por Exposição de Motivos, firmada pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores.

Com 9 (nove) artigos, o Acordo sob exame dispõe que os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, não acreditados no território da outra Parte, poderão entrar, transitar, permanecer e sair desse território, sem a necessidade de visto, por um período máximo de 30 (trinta) dias, contados do dia da entrada.

Também não necessitarão do visto, os portadores de passaportes diplomáticos acreditados junto a Repartição Diplomática ou Consular, assim como seus dependentes. Nesses casos, a isenção do visto vigorará durante todo o período da missão do agente diplomático.

Segundo o art. 5 do Instrumento, os nacionais das Partes deverão respeitar a legislação vigente, durante sua permanência no território da outra Parte.

O art. 6, por seu turno, prevê que cada uma das Partes poderá recusar ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Em conformidade com o art. 8, as Partes poderão suspender a aplicação do presente Acordo, por motivos de segurança, de ordem pública ou saúde pública, sendo que a adoção de tais medidas deverá ser comunicada a outra Parte por via diplomática.

O termo inicial de vigência do Acordo será o trigésimo dia após o recebimento da segunda nota diplomática, em que uma Parte informe à outra o cumprimento das respectivas formalidades legais para sua entrada em vigor. A partir daí, o Instrumento vigorará por prazo indeterminado. A denúncia do Acordo será efetivada por via diplomática e terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos, o Exmo. Ministro das Relações Exteriores, interino, destaca que o Acordo sob exame “fortalecerá os laços de amizade e cooperação entre os dois países por meio da facilitação das viagens de portadores dos referidos passaportes entre seus territórios”.

Sob o enfoque estritamente técnico-formal, nada há que desabone o Acordo, sendo certo que seus termos se assemelham aos de muitos outros celebrados pelo Brasil. Nesse tipo de avença, são usuais as cláusulas que isentam de visto, por determinado período, os portadores de

passaportes diplomáticos de uma das Partes, que não estejam acreditados nas Missões Diplomáticas ou Consulares localizadas no território da outra Parte. Também são comuns as cláusulas que tornam desnecessária a exigência de visto para diplomatas acreditados como membros de Missão Diplomática ou Consular, bem como para seus familiares, enquanto durar a missão.

Todavia, sob o ponto de vista da política externa brasileira, julgamos inoportuno o presente Acordo pelas razões a seguir expostas.

O Instrumento ora analisado foi assinado em 23 de novembro de 2009. É de se recordar que a data coincide com a visita do presidente iraniano Mahmoud Ahmadinejad ao Brasil. Nessa época, buscava-se o apoio do Irã para o pleito brasileiro de ocupar um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU.

A partir de 2003, as relações do Irã com os países ocidentais tornaram-se mais difíceis, em razão da desconfiança gerada pela confirmação de que o país ocultara um programa nuclear por 18 anos.

Após diversas tentativas da comunidade internacional para solucionar a crise nuclear iraniana, em maio de 2010, Brasil e Turquia anunciaram a celebração de um Acordo com o Irã que, em tese, encerraria o problema. A solução proposta consistia no envio à Turquia de urânio proveniente do Irã levemente enriquecido, sendo que, no prazo de um ano, o urânio retornaria a este País enriquecido a 20%.

A celebração do Acordo tripartite, contudo, não impediu que o Conselho de Segurança da ONU, em 9 de junho do corrente ano, adotasse a quarta rodada de sanções contra o Irã, por meio da Resolução nº 1929 (2010). Essa Resolução é enfática ao dispor que o Irã “não cumpriu com os requisitos da Junta de Governadores da AIEA nem com o disposto nas resoluções 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007) e 1803 (2008)”.

Para uma melhor compreensão da gravidade da questão nuclear iraniana, é conveniente citar algumas das sanções impostas ao Irã pela Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas nº 1929, de 2010. Nesse contexto, esse Documento:

- 1) Suspende todas as atividades relacionadas ao reprocessamento, ao enriquecimento ou à produção de água pesada,

estabelecidas pelas resoluções anteriores; proíbe a construção novas instalações de enriquecimento de urânio e reprocessamento ou instalações relacionadas à produção de água pesada; interrompe as construções que já estejam em curso; (item 6)

2) Proíbe o Irã de participar de qualquer atividade comercial em outro Estado relacionada à extração de urânio ou à produção e à utilização de materiais e tecnologias nucleares, em particular as atividades relacionadas a enriquecimento de urânio, produção de água pesada e tecnologias relacionadas a mísseis balísticos capazes de transportar armas nucleares; determina que todos os Estados devem impedir que tais investimentos sejam realizados, nos territórios de sua jurisdição, pelo Irã, por seus nacionais, por empresas constituídas naquele país, ou sujeitas à jurisdição do mesmo, e por pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob suas ordens, de sua propriedade ou sujeitas a seu controle; (item 7)

3) Autoriza todos os Estados a impedir, de forma direta ou indireta, o fornecimento, a venda ou a transferência ao Irã, a partir de seu território ou através dele, por seus nacionais ou pessoas sujeitas a sua jurisdição ou mediante a utilização de embarcações ou aeronaves de sua bandeira, sendo ou não provenientes de seu território, de carros de combate, veículos blindados de combate, sistemas de artilharia de grosso calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis ou sistemas de mísseis, assim definidos para efeito do Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas, bem como de material conexo, inclusive peças de reposição ou artigos determinados pelo Conselho de Segurança e pelo Comitê estabelecido pela resolução 1737 (2006) ("o Comitê"); determina que todos os Estados deverão impedir o fornecimento ao Irã, por seus nacionais, através de seu território ou a partir dele, de capacitação técnica, recursos ou serviços financeiros, assessoramento e outros serviços ou assistência relacionados ao fornecimento, à venda, à transferência, ao abastecimento, à fabricação, à conservação ou à utilização de tais armas ou materiais conexos, e, nesse contexto, exorta todos os Estados a manterem vigilância e prudência quanto ao fornecimento, à venda, à transferência, o abastecimento, à fabricação, à conservação e à utilização de todas as demais armas e materiais conexos." (item 8)

4) Exorta todos os Estados a inspecionarem, em seu território, inclusive em seus portos e aeroportos, em concordância com sua

legislação e com suas autoridades jurídicas nacionais e em conformidade com o direito internacional, em particular o direito do mar e os acordos pertinentes sobre aviação civil, as cargas provenientes do Irã ou a ele destinadas, sempre que o Estado dispuser de informações que ofereçam motivo fundado para crer que a carga proveniente do Irã ou a ele destinada contém artigos cujo fornecimento, a venda, a transferência ou a exportação sejam proibidos, conforme disposto nos parágrafos 3, 4 ou 7 da resolução 1737 (2006), no parágrafo 5 da resolução 1747 (2007), no parágrafo 8 da resolução 1803 (2008) ou nos parágrafos 8 e 9 da presente resolução, a fim de assegurar a estrita aplicação de tais dispositivos; (item 14)

5) Dispõe que todos os Estados devem exigir que seus nacionais ou pessoas sujeitas a sua jurisdição, bem como empresas constituídas em seu território ou sujeitas a sua jurisdição, mantenham vigilância ao realizarem negociações com empresas constituídas no Irã ou sujeitas a jurisdição iraniana, inclusive aquelas da IRGC (Iranian Revolutionary Guard Corps) e IRISL (Islamic Republic of Iran Shipping Lines), bem como com quaisquer pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob suas ordens, entidades que sejam de propriedade ou que estejam, inclusive por meios ilícitos, sob controle dessas pessoas, sempre que dispuserem de informações que ofereçam motivo fundado para crer que tais negociações possam contribuir para atividades nucleares com risco potencial de proliferação e para o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares no Irã, bem como violar os dispositivos das resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) ou da presente resolução; (item 22)

6) Exorta os Estados a adotarem medidas apropriadas para proibir, em seus territórios, a abertura de novas sucursais, filiais e escritórios de representação de bancos iranianos, e para proibir, igualmente, bancos iranianos de organizarem novas operações conjuntas, estabelecerem e manterem relações de correspondência com bancos sujeitos a sua jurisdição, bem como obterem participação em seu capital, de modo a impedir a prestação de serviços financeiros, sempre que dispuserem de informações que ofereçam motivo fundado para crer que tais negociações podem contribuir para atividades nucleares com risco potencial de proliferação e o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares no Irã; (item 23)

7) e, finalmente, exorta os Estados a adotarem as medidas apropriadas para proibir instituições financeiras em seus territórios ou

sob sua jurisdição de abrirem filiais, escritórios de representação ou contas bancárias no Irã, sempre que dispuserem de informações que ofereçam motivo fundado para crer que tais negociações podem contribuir para atividades nucleares com risco potencial de proliferação e o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares no Irã. (item 24)

A política de aproximação dos Governos brasileiro e iraniano, mais precisamente a posição divergente do Brasil e da Turquia em relação ao programa nuclear do Irã não passaram despercebidas da comunidade internacional, que tem manifestado grande preocupação com o tema. Nesse contexto, cumpre destacar que a Secretária de Estado norte-americana, Hillary Clinton, em recente pronunciamento no Brookings Institution, em Washington, considerou muito sérias as divergências com a diplomacia brasileira no que se refere ao Irã.

Não fosse a resolução da questão nuclear iraniana tão transcendente para o mundo, o Acordo sob exame poderia perfeitamente ser aprovado por este Congresso Nacional. Entretanto, em razão das sanções impostas pelas Nações Unidas, julgo que, no presente momento, não é conveniente a ratificação de qualquer acordo que sinalize uma aproximação do Brasil com o Governo de Teerã.

Nesse contexto, estou convicto de que não será visto com bons olhos pela comunidade internacional a aprovação do Acordo sob exame pelo Congresso Nacional. Se essa aprovação ocorrer, julgo que o Brasil irá consolidar seu isolamento em relação ao que foi decidido reiteradas vezes pelas Nações Unidas, numa questão que é de fundamental importância para a segurança e manutenção da paz, em particular no oriente médio.

Convém destacar, por oportuno, que, recentemente, o Governo do Irã recusou a oferta do Governo brasileiro de asilo a Sakineh Mohammadi, acusada de adultério e condenada ao apedrejamento. Naquela oportunidade (3 de agosto de 2010), um porta-voz do Ministério das Relações Exteriores iraniano afirmou que o Presidente brasileiro não recebeu informações suficientes sobre o caso. Além de descortês e incompatível com as boas práticas diplomáticas (a resposta ao Chefe de Estado brasileiro foi transmitida por um funcionário de escalão inferior, quando o correto era que ela viesse do próprio Chefe de Estado do Irã), esse fato demonstra que a

relevância dada pelo Governo brasileiro às relações bilaterais com o Irã não tem a devida contrapartida.

Pelo exposto, VOTO pela rejeição do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Irã sobre a Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos, firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2009, razão pela qual deixo de apresentar, por desnecessário, o respectivo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PEDRO VALADARES
Relator